



# CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 10/2017 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**“DISPÕE SOBRE A APRECIÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE FERNÃO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO APROVA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

**Art. 1.º.** Ficam APROVADAS as contas dos órgãos do Governo do Município de Fernão - Executivo correspondente ao exercício financeiro de 2015, mantendo o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, constante do Processo TC- N.º 002725/026/15.

**Art. 2.º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3.º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2017.

Vereador Eber Rogério Assis  
Presidente

Vereador Luiz Alfredo Leardini  
Relator

Vereador José Carlos Greco  
Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

## *FOLHA DE PARECER*

COMISSÃO: ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

ESPÉCIE: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 09/2017

**"DISPÕE SOBRE A APRECIÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE FERNÃO, REFERENTE O EXERCÍCIO DE 2015".**

A consideração desta comissão é submetida ao presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

### *I – RELATÓRIO*

Conforme podemos verificar nos autos do Processo TC- N.º. **002725/026/15**, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Fernão, referente à apreciação das Contas do exercício de **2015**.

O R. Parecer foi proferido pela 1ª Câmara da E. Corte de Contas, sob a relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes Presidente em exercício, na Sessão realizada em 14 de junho de 2017.

O Relator destacou os seguintes aspectos na prestação de contas de 2015 da Prefeitura de Fernão:

- “- Aplicação total no ensino: 30%*
- Investimento no magistério: 84,09%)*
- Total de despesas com FUNDEB: 100,00%*
- Despesas com saúde: 23,54%*
- Transferências à Câmara: Atendeu ao limite Constitucional*
- Gastos com pessoal: 44,61%*
- Remuneração dos agentes políticos: em ordem*
- Precatórios: Regular*
- Execução orçamentária: Superávit de 5,85%*



# CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

- *Recolhimento ao Regime do Fundo de Previdência: Sim*
- *Recolhimento ao Regime Geral de Previdência: Sim*
- *Cumprimento do art. 42 da LRF: atendimento aos limites*

## **DAS FALHAS**

### **A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

A Prefeitura já criou o Serviço de Informação ao Cidadão (Artigo 9º da Lei 12.527 de 2011), e vem sendo divulgado no site da Prefeitura todas as exigências legais exigidas pelo Colendo tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

## **DO CONTROLE INTERNO**

Não foi editada nenhuma norma municipal regulamentando as atividades do Sistema de Controle Interno (artigo 31 da CF/88). Há apenas nomeação de servidora (lotada no cargo efetivo de “Agente Administrativo”), como responsável pelo Controle Interno.

Quantos aos apontamentos supra mencionados sobre o Controle Interno e da lei de Acesso a Informação e a Lei da Transparência Fiscal, a Prefeitura apresentou sua defesa apresentando suas explicações informando sua adoção para as devidas correções.

Quanto ao relatório, apresentados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente as Contas da Prefeitura Municipal de Fernão, no exercício de 2015, o Município alcançou média geral de resultado “B”, considerado portanto efetivo perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

O Poder Executivo Municipal observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde, Precatórios e Transferências de Recursos à Câmara Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

As prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do FUNDEP e à valorização do magistério foram igualmente cumpridas.

Houve o regular recolhimento dos encargos sociais e o atendimento ao teto da despesa de pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, todavia, expeço recomendações pelo Tribunal para que a Prefeitura proceda à correta classificação das despesas, em respeito ao princípio da transparência (artigo 1º, Parágrafo 1º, da LRF), recomendações essas que já vem sendo cumpridas pelo Poder Executivo.

## EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No tocante aos aspectos contábeis, a Prefeitura Municipal obteve superávit orçamentário de 5,85% (R\$ 637.496,48), revertendo o déficit financeiro proveniente do exercício anterior e finalizando o ano de 2015 com resultado de R\$ 375.043,34, além de apresentar liquidez para honrar as dívidas de curto prazo.

O DD. MPC igualmente opinou pela emissão de Parecer Favorável às contas do Senhor Prefeito do exercício de 2015.

*Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de FERNÃO, exercício de 2015, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.*

A esta Comissão compete, pronunciar-se sobre o Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos moldes do estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, bem como na Lei Orgânica do Município de Fernão.

## II - PARECER

O Processo referente às Contas Municipais, em questão, vem amplamente documentado, foi dada ampla divulgação na imprensa, inclusive em jornal regional e sempre esteve à disposição dos munícipes e dos interessados pelo prazo legal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

E a EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, em sessão do dia 14 junho de 2017, emitiu **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Prefeito do Município de Fernão, Senhor ALTEMAR CANELADA CAMPOS relativas ao exercício de 2015.

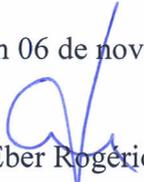
Senão bastasse a decisão proferida pela Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas, todos os Órgãos Técnicos da Corte de Contas opinaram pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS**, diante da aplicação dos índices constitucionais e legais.

Enfim, não há realmente nas contas de 2015 da Prefeitura Municipal de Fernão, qualquer ilegalidade que possa comprometê-la, ficando os apontamentos no campo das recomendações.

### III - CONCLUSÃO

Assim sendo, este Vereador ..... da Comissão RELATOR da COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE, nos termos regimentares opinam pela **MANUTENÇÃO DO PARECER FAVORÁVEL** emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do Processo **TC- Nº. 002725/026/15**, referente às contas Municipais de Fernão relativas ao Exercício de 2015, concluindo pela apresentação do Projeto de Decreto Legislativo no sentido de **APROVAR** as contas do Executivo Municipal, em anexo, cabendo a esta comissão para melhor análise e discussão em Plenário e ressalvando o direito destes subscritores como Vereadores em Plenário opinarem sobre a aprovação ou não das contas.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2017.

  
Vereador Eber Rogério Assis

PRESIDENTE

  
Vereador Luiz Alfredo Leardini

RELATOR

  
Vereador José Carlos Greco

MEMBRO